



MENSAGEM N° 01/2024.

Poranga - CE, 01 de NOVEMBRO de 2024.

Senhor (a) Presidente (a),
Senhores (as) Vereadores (as):

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02 181 976/0001-33
PROTOCOLO
01.11.2024
RECORRER

Encaminhamos o Projeto de Lei Municipal, ANEXO, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PORANGA, ESTADO DO CEARÁ, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURAS, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER - RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,” para o qual solicitamos APRECIAÇÃO e ANÁLISE desta Augusta Casa.

Somos sabedores da imprescindível OTIMIZAÇÃO, em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, dessa Política Pública a ser implementada em favor da COLETIVIDADE CULTURAL do Município de Poranga - CE, em principal quando nos voltamos para o conjunto de iniciativas disponibilizadas pelo Ministério da Cultura, a requerer essa ação de INCUMBÊNCIA deste Ente Federado.

Diante do acima exposto, encaminhamos aos nobres Pares o presente Projeto de Lei, na expectativa de que, após regular tramitação seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Com a devida ESTIMA e CONSIDERAÇÃO.

Carlos Antônio Rodrigues Pereira
CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02 181 976/0001-33

APROVADO
05/11/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PORANGA, ESTADO DO CEARÁ, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURAS, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELACIONES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Poranga, Estado do Ceará, CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA, FAÇO SABER que a AUGUSTA CASA LEGISLATIVA deste Município APROVOU, e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de Poranga, Estado do Ceará, o Sistema Municipal de Cultura –SMC, Conselho Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura que se constituem em instrumentos de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas culturais, bem como de informação e formação na área cultural, com vistas ao desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Estadual de Cultura – SEC e o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Esportes, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO I – DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Poranga – CE.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Poranga – CE.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Poranga – CE, bem como estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Poranga – CE, de forma direta ou indireta, planejar e implementar políticas públicas para:

- I- assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura com direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II- universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III- contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de quaisquer espécies e naturezas;
- VI- promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII- qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII- democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX- estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X- consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;





- XI- intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII- contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal, de forma direta ou indireta, no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementação de ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, segurança pública e Assistência Social.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Conforme previsão na Lei Orgânica do Município, o poder público, de forma direta ou indireta, garantirá sempre e a todos os munícipes o pleno exercício dos seus direitos culturais, especialmente aqueles elencados no referido diploma legal.

CAPÍTULO III – DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal, de forma direta ou indireta, compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I – Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Poranga – CE., abrangendo todos os



modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme inserto no art. 216 da Constituição Federal, e reafirmado na Lei Orgânica do Município.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal, promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art.15 Cabe ao Poder Público Municipal, promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, estadual, nacional, e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção de paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II – Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art.16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal, assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio dos estímulos à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação e das expansões culturais.

Art.18 O direito à identidade e à diversidade cultural dever ser assegurado pelo Poder Público Municipal, por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município de Poranga – CE., de promoção e proteção das culturas múltiplas, populares e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art.19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal, de forma direta ou indireta, com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.



Art.20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver em utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio do **Conselho Municipal de Política Cultural/CMPC** e da **Conferência Municipal de Cultura – CMC**.

Seção III – Da dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal, criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura através de:

- I- sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II- elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III- conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural dos povos, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art.26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Poranga – CE. é estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal, de forma direta ou indireta, deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município de Poranga – CE, para que tenham assegurado o

direito autoral de suas obras, no âmbito se sua competência, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC é um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art.29 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei, nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos de República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art.30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I- diversidade das expressões culturais;
- II- universalização do acesso aos bens serviços culturais;
- III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultura;
- V- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI- complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII- transversalidade das políticas culturais;
- VIII- autonomia dos entes federados das instituições da sociedade civil;
- IX- transparéncia e compartilhamento das informações;
- X- democratização dos processos decisórios com a participação e controle social;
- XI- descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;



XII- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para cultura.

CAPITULO II – DOS OBJETIVOS

Art.31 O Sistema Municipal de Cultura – SMC, tem como macro objetivo sistematizar as políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município de Poranga – CE.

Art.32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I- estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II- assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III- articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV- promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V- criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI- estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPITULO III – DA ESTRUTURA

Seção I – Dos Componentes

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura SMC:

- I- Instâncias de Articulação e Pactuação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC
- b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

II – Instrumento de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- c) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais Sistemas Municipais ou Políticas Setoriais, como: Bibliotecas, Banda de Música e, em especial setores da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, planejamento urbano, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações internacionais, meio ambiente, turismo, esporte, saúde, direitos humanos e segurança, conforme regulamentação.

Seção II – Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura/SMC

Art. 34 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é órgão superior, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art.35 Ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, como Órgão Coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I- exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II- promover a integração do Município aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, por meio das assinaturas dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III- instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e suas instâncias setoriais;
- IV- emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observando as diretrizes oriundas dos Conselhos Estadual e Nacional de Cultura;
- V- colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, diretamente ou indiretamente, com recursos do sistema Nacional de Cultura –



SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII- subsidiar a formulação e a implementação de políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VIII-colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na área da cultura;

IX- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III – Das Instâncias de Articulação, pontuação e Deliberação

Art.36 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 37 Compete também ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, promover a articulação das políticas de cultura para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações em favor do Município de Poranga, Estado do Ceará.

Art. 38 O Conselho Municipal de Cultura – CMC, deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC, territoriais e setoriais- para assegurar a interação, funcionalidade e racionalidade do sistema e coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPITULO IV – DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar, e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.





§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos.

§3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação das Secretarias da Administração Municipal, de forma paritária.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será constituído por um total de 14 membros titulares e igual número de suplentes conforme legislação pertinente, divididos entre 50% Administração Municipal e 50% representação da sociedade civil.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme legislação pertinente e composição seguinte:

PODER PÚBLICO:

- I-Secretaria de Administração e Finanças, 2 representantes
- II-Secretaria de Educação, 2 representantes
- III-Secretaria do Trabalho e Assistência Social, 2 representantes
- IV-Secretaria de Saúde, 2 representantes
- V-Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo, 2 representantes
- VI-Secretaria de Cultura, Juventude e Esportes, 4 representantes

SOCIEDADE CIVIL:

- I-Segmento da Música, 2 representantes
- II-Segmento do Livro, leitura e Literatura, 2 representantes
- III-Segmento do Artesanato, 2 representantes
- IV-Segmento das Artes, 2 representantes
- VI-Segmento de Grupos Tradicionais de Matriz Africana, 2 representantes
- VII-Segmento da Cultura Indígena, 2 representantes
- IX-Segmento de Cultura popular, 2 representantes

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger seu Presidente entre candidatos necessariamente Conselheiros Titulares no CMPC, assim como um Vice-Presidente e 03 Conselheiros Fiscais. Os demais Conselheiros figurarão enquanto Membros Natos





\$ 3º Os membros indicados pelo poder executivo municipal deverão ser servidores efetivos ou detentores de cargos em comissão, em exercício na administração municipal.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC terá mandato de 02 anos, podendo ser reconduzido por igual período. A este Conselho compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar e execução do Plano Municipal de Cultura –PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- IV - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VI - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito dos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
- VIII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- IX - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Poranga – CE, para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- X - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XI - promover cooperação com os movimentos sociais , organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

Art. 41 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC- territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e coerência das políticas

públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 42 Neste mesmo sentido destaca-se a Conferência Municipal de Cultura – CMC, constituindo-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que passarão a compor o Plano Municipal de Cultura – PMC.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

Seção I – Dos Instrumentos de Gestão

Art. 43 Constituem-se em Instrumentos de Gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Seção II – Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art 44 O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 45 A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Pasta Cultural Local, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolvendo Projeto de Lei a ser elevado ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;





IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção III – Do Fundo Municipal de Cultura/FMC

Art. 46 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 47 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Poranga – CE e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e /ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados



em empresas projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura -FMC;
IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados.

Art. 48. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Esportes, a constituir Fundo Gestor Operacional, com indicação do Chefe do Poder Executivo;

Art. 49 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas.

Art. 50 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, quando houver disponibilidade financeira para tal fim

TÍTULO IV- DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I – DOS RECURSOS

Art. 51 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 52 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura faz- se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

TÍTULO V -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 O Município de Poranga, Estado do Ceará, deverá se integrar aos Sistemas Estadual e





Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão Voluntária, na forma do regulamento.

Art. 54 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei. Art.74.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga, Estado do Ceará em 01 de NOVEMBRO de 2024.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**